



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.460 - DF (2012/0067771-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **MARCELO OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **WEMER HESBOM - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. VÁRIAS CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO DIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante.

II. No presente feito, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, que, em conjunto com o corréu e mediante o emprego de arma, praticou várias condutas criminosas no mesmo dia.

III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos.

IV. Recurso ordinário desprovido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.460 - DF (2012/0067771-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto em benefício de MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (HC n. 20110020231159).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 8.11.2011, em conjunto com Leonardo Lucena, por subtraírem, mediante o emprego de arma de fogo, dinheiro que estava com os frentistas de um Posto de Combustível, bem como um veículo de um cliente, em Santa Maria. Em seguida, subtraíram caixas de som de outra loja, no Novo Gama e, por fim, subtraíram dinheiro de uma farmácia, no Recanto das Emas, todas cidades satélites situadas no Distrito Federal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus* na origem, sustentando a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a ordem foi denegada sob a seguinte ementa (fl. 73):

"HABEAS CORPUS. TRÊS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA DENTRO DE UM MESMO CONTEXTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação de ter praticado três delitos de roubo contra diversas vítimas, um em seguido do outro, tendo, portanto, a autoridade impetrada entendido pela necessidade da manutenção da constrição cautelar do paciente, em razão da reiteração criminosa dentro de um mesmo contexto. Assim, o fato-crime justifica a necessidade da manutenção da constrição cautelar do paciente, revelando que o mesmo, em liberdade, oferece risco à ordem pública.

2. Habeas corpus admitido e ordem denegada para manter a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva."

No presente recurso, alega o recorrente, em suma, ausência de motivação da decisão que decretou a prisão preventiva, configurando-se ausentes os requisitos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Requer a concessão da ordem para aguardar em liberdade o processamento da ação penal.

Às fls. 119/122, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.460 - DF (2012/0067771-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto em benefício de MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (HC n. 20110020231159).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 8.11.2011, em conjunto com Leonardo Lucena, por subtraírem, mediante o emprego de arma de fogo, dinheiro que estava com os frentistas de um Posto de Combustível, bem como um veículo de um cliente, em Santa Maria. Em seguida, subtraíram caixas de som de outra loja, no Novo Gama e, por fim, subtraíram dinheiro de uma farmácia, no Recanto das Emas, todas cidades satélites situadas no Distrito Federal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus* na origem, sustentando a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a ordem foi denegada nos termos do acórdão de fls. 73/79.

No presente recurso, alega o recorrente, em suma, ausência de motivação da decisão que decretou a prisão preventiva, configurando-se ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer a concessão da ordem para aguardar em liberdade o processamento da ação penal.

Passo à análise da irresignação.

No que interessa, foram esses os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para denegar a ordem lá impetrada (fls. 76/79):

"No caso dos autos, observa-se que a prisão preventiva é cabível, já que o crime de roubo circunstanciado é crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, além de que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que não se detecta nenhuma ilegalidade manifesta na decisão apontada como coatora, uma vez que esta fundamentou a necessidade da conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada ao requisito de garantia da ordem pública.

Na espécie, o paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação de ter praticado três delitos de roubo contra diversas vítimas, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seguido do outro, tendo, portanto, a autoridade impetrada entendido pela necessidade da manutenção da constrição cautelar do paciente, em razão da reiteração criminosa dentro de um mesmo contexto.

De fato, primeiramente, o paciente e o corréu, mediante emprego de arma, subtraíram bens do posto de gasolina e o carro de um cliente, depois subtraíram uma loja e, por fim, uma farmácia, sendo que cada crime foi cometido em uma cidade-satélite diferente.

Assim, o fato-crime justifica a necessidade da manutenção da constrição cautelar do paciente, revelando que o mesmo, em liberdade, oferece risco à ordem pública.

(...).

Diante do exposto, admito o writ, mas denego a ordem de habeas corpus, para manter a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

É como voto."

De fato, não há falar-se em ausência de motivação idônea para o óbice à liberdade provisória, considerando-se a reiteração criminosa praticada pelos réus, conforme consignado nas instâncias ordinárias, o que demonstra a necessidade do decreto prisional, a fim de garantir a ordem pública.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo necessário, ainda, aferir-se a incidência dos requisitos autorizadores da custódia provisória.

Na hipótese dos autos, evidencia-se a concreta ocorrência de reiteração delitiva dentro de um mesmo contexto, o que demonstra a periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade.

Assim, como dito, não há falar-se em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inobservância dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente.

Com efeito, depreende-se a possibilidade real deste voltar a delinquir caso seja posto em liberdade.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. **ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia.

III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator." (HC 169.198/SP, por mim relatado, QUINTA TURMA, DJe 28.9.2011)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. **ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.**

1. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão cautelar do paciente encontrava-se, à época, fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que ele responde pela prática de outros quatro roubos contra diferentes vítimas, o que denota a periculosidade e o desrespeito às normas legais, caracterizados pela reiteração da prática delituosa.

4. Ordem denegada, com a ressalva do ponto de vista do Relator, quanto à eventual aplicação das medidas cautelares previstas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 12.403/11." (HC 200.462/BA, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, QUINTA TURMA, DJe 7.10.2011)

Por derradeiro, mister se faz reconhecer que eventuais condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0067771-7

RHC 32.460 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020231159 20110020231159RED 20111010093635

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WEMER HESBOM - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.